

Concorrência Pública. Necessidade de correção e adequação. Por determinação e diligência.

Trata-se do Edital de Concorrência Pública nº 90060/2024 da Empresa Municipal de Urbanização - RIOURBE, do tipo maior desconto global, a ser realizada em 01 de agosto de 2024, às 14:00h, sob o regime de empreitada por preço unitário, que tem por objeto a execução de obras no Conjunto Habitacional IAPI 1 – Rua Marechal Modestino, 230 – Realengo.

À P007, o instrumento foi objeto de análise pela 7ª Inspeção Geral de Controle Externo nos seguintes termos:

“II. ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA (ANEXO IV DO EDITAL)

(...)

14. Em função da especificidade na elaboração do orçamento, da quantidade de itens nele previstos, bem como do prazo regimental fixado para exame por parte desta Unidade Técnica, não foi possível proceder a uma análise detalhada da estimativa por esta IGE, em que fossem abordados todos os seus aspectos. Contudo, de maneira a possibilitar uma análise mais acurada dos quantitativos, optou-se por empregar o conceito de curva ABC, tendo sido identificados e analisados, por meio dessa metodologia, 11 (onze) itens do orçamento, os quais perfazem cerca de 66% do seu valor estimado.

(...)

Sem prejuízo do exposto acima, é necessário que a Jurisdicionada esclareça os seguintes itens, inclusive pelo fato de estarem entre os mais representativos do orçamento:

• **PT 04.15.0150:** Trata-se do item 37 da planilha orçamentária, referente ao serviço de pintura acrílica, cuja quantidade foi fixada em 22.677,84 m². Diferente de alguns dos demais itens relevantes, como os já citados: madeiramento para cobertura em telhas francesas, demolição de revestimento, revestimento externo, a quantidade do item 37 não foi fixada com base em estimativa percentual de área total, mas sim com base na área integral dos Blocos tipo A, B, C, D e E, das caixas d'água e das marquises, conforme consta do quadro de levantamentos gerais de serviços (pág. 77 da peça P004).

Em vista disso, um apontamento se faz necessário. Para fins de pintura externa dos blocos, ao que parece, não estão sendo levadas em consideração as janelas existentes. Em outras palavras, da quantidade de área da pintura dos Blocos tipo A, B, C, D e E não está sendo subtraída a área dos vãos das janelas existentes que parecem representar um percentual bastante significativo.

Diante do exposto, a Jurisdicionada deve esclarecer esse apontamento relativo ao item PT.04.15.0150 e justificar a quantidade adotada ou, do contrário, efetuar as modificações necessárias.

• **CO 04.10.0050 e CO 04.10.0475:** Tratam-se dos itens 3 e 4 da planilha orçamentária, referentes ao aluguel de andaime tubular e aluguel de andaime suspenso, respectivamente, os quais juntos equivalem a cerca de 8% do total orçamentário. Incialmente, ressalta-se que não se vislumbra a motivação da previsão dos dois itens de forma concomitante, uma vez que o item de aluguel de andaime tubular foi previsto para toda projeção do perímetro das edificações, conforme se depreende da planilha inserida à pág. 77 da peça P004.

Além disso, verificou-se através de imagens da ferramenta “Google Street View”, conforme demonstrado na imagem abaixo, que os prédios são circundados por uma marquise, o que em tese dificultaria a instalação do referido andaime tubular e poderia ter motivado a previsão do andaime tipo suspenso.

Em vista dessas colocações, deve a Jurisdicionada justificar de forma tecnicamente balizada a utilização dos dois itens de forma concomitante, enfrentando a questão da utilização andaime tubular sobre sapatas fixas em locais onde existe uma marquise que poderia inviabilizar sua utilização, bem como realizando as alterações que se fizerem necessárias para adequar as previsões efetuadas à realidade do local dos serviços.

III. EDITAL E ANEXOS

15. **Subitem 5.2 do Edital** - - Remissão equivocada ao Anexo III, quando o correto seria Anexo V do Edital.

16. **Subitem 8.17 do Edital** - A redação prevista neste subitem se amolda a licitações mediante sistema de registro de preços (SRP), que não é o caso do presente certame e, por isso, deve ser suprimida.

17. **Subitem 13.1 (E.2) do Edital** - A jurisdicionada alterou a redação do subitem 13.1 (E.2) usada em editais anteriores, que originalmente exigia “*Prova de possuir em seu quadro técnico permanente, em virtude de relação empregatícia, vínculo societário ou contrato de prestação de serviços, na data da licitação, Responsável Técnico (RT)...*” passando a exigir “*Prova de possuir no seu quadro técnico na data da licitação, Responsável Técnico (RT)...*”.

Em que pese a modificação efetuada ter suprimido a palavra “permanente” com relação ao quadro técnico, bem como a expressão “em virtude de relação empregatícia, vínculo societário ou contrato de prestação de serviço”, a redação ora adotada continua exigindo que na data da licitação a proponente possua em seu quadro técnico o profissional que será o responsável técnico, o que pode dar azo à interpretação de que a licitante precisa ter algum vínculo contratual com o profissional apenas para fins de participação no certame.

Nesse sentido, destaca-se que uma declaração de disponibilidade do profissional técnico responsável ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade, que não necessariamente sob a roupagem de um vínculo contratual e apenas para fins de contratação, já seria suficiente para atender aos termos do art. 67, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que o seu texto não define a forma como será demonstrada a relação entre a licitante e o profissional técnico responsável por ela indicado para execução do objeto do futuro contrato.

(...)

Ante o exposto, permanece necessário que a Jurisdicionada compatibilize a redação relativa à exigência de qualificação técnico-profissional aos termos legais, admitindo qualquer forma de apresentação do profissional técnico responsável pela Licitante.

18. **Subitens 21.3.1 a 21.3.3 do Edital** – No que concerne aos percentuais de aplicação de multas, verificou-se que a redação agora adotada para os subitens 21.3.1 e 21.3.2 restou inconclusiva, posto não apontar como se dará o cálculo, de maneira a deixar claro o percentual, faixa de valores, acréscimo por dia útil de atraso etc.

Além disso, no que se refere ao subitem 21.3.3, a redação indica uma faixa de valores entre 0,5% e 20% sobre o valor do contrato ou do saldo não atendido, sem indicar a necessidade de cumprimento do limite previsto no § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, deixando margem, dessa forma, a um possível descumprimento do mesmo.

Assim, deve a Jurisdicionada definir de forma mais objetiva os critérios de aplicação de multas previsto nos subitens 21.3.1 e 21.3.2 do Edital, bem como indicar em seu subitem 21.3.3 que devem ser respeitados os limites previstos no § 3º do art. 156 da NLLC, efetuando as mesmas alterações nos dispositivos correlatos da Minuta de Contrato (alíneas 1 a 3 do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Primeira)." (Grifo no original).

Em conclusão, a Especializada sugere determinação para a Jurisdicionada:

DT.1: Corrigir as inconsistências e/ou incorreções constatadas em alguns itens do Edital e de seus anexos;

DT.2: Ajustar a redação do subitem 13.1 (E.2), relativamente à qualificação técnico-profissional, aos termos legais pertinentes; e

DT.3: Definir de forma mais objetiva os critérios de aplicação de multas previsto nos subitens 21.3.1 e 21.3.2 do Edital, bem como indicar no subitem 21.3.3 que devem ser respeitados os limites previstos no § 3º do art. 156 da NLLC, realizando também as alterações necessárias nas alíneas 1 a 3 do Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Primeira da Minuta de Contrato.

Adicionalmente, propõe diligência para a RIOURBE enfrentar as questões relatadas no item 14 da instrução técnica, justificando de forma tecnicamente balizada as estimativas efetuadas para o item PT 04.15.0150 e para os itens CO 04.10.0050 e CO 04.10.0475, ou, do contrário, proceder aos ajustes que se façam necessários.

À P009, a Secretaria Geral de Controle Externo ratifica o proposto.

É o relatório. Passo a opinar.

Após exame, com esteio no art. 56¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas, opino, s.m.j, por determinação e diligência, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico.

Ao Gabinete Exmo. Sr. Conselheiro Relator Thiago Kwiatkowski Ribeiro.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2024.

Carlos Henrique Amorim Costa
Procurador-Chefe

¹ Art. 56. É obrigatória a audiência prévia da Procuradoria Especial, em forma de parecer, nos casos submetidos ao Tribunal, antes de decisão definitiva ou terminativa ou a qualquer momento quando solicitado pelo Relator, tendo os mesmos prazos concedidos ao Relator, ressalvados os fixados em procedimentos especiais.